

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.055 - SP (2020/0005897-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO DEVEDOR. UTILIDADE/NECESSIDADE DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO CONFIGURADO.

1. Habilitação de crédito apresentada em 19/9/2017. Recurso especial interposto em 1/8/2019. Autos conclusos à Relatora em 20/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

3. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

4. Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pela recorrente é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, além de o incidente de habilitação de crédito constituir o único meio à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão, verifica-se que a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.

5. Esta Corte já decidiu que “[a] prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos” (REsp 1.729.249/SP).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). MÔNICA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA(Procuração "ex lege")

Superior Tribunal de Justiça

, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.055 - SP (2020/0005897-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: habilitação de crédito, apresentada pela recorrente nos autos da falência da sociedade empresária VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A.

Decisão: extinguiu o incidente, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual da recorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

FALÊNCIA. União. Pedido de habilitação de crédito objeto de execução fiscal em curso. Impossibilidade. Segundo jurisprudência já consolidada na 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro 'bis in idem'. Falta de interesse processual. Decisão mantida. Recurso não provido.

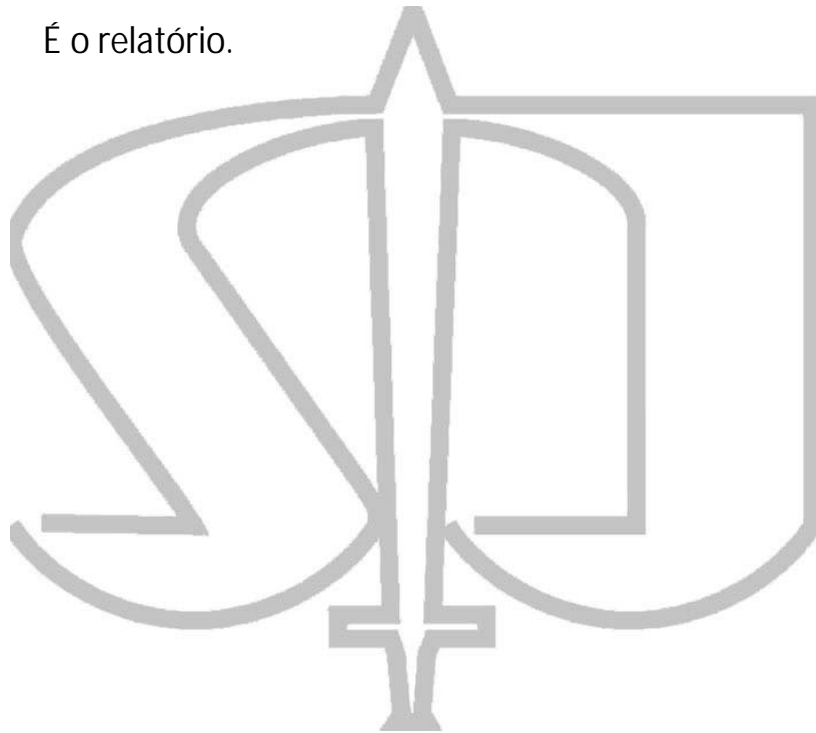
Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 1.022, II, do CPC/15; 141 e 187 do CTN; 5º, 29 e 38 da Lei 6.830/80; e 485, VI, do CPC/15. Aduz que o acórdão foi omissivo, pois não considerou o fato de que houve a desistência das penhoras levadas a efeito na execução fiscal, o que conduz à não ocorrência, no particular, de cobrança em duplicidade. Defende a tese de que, ajuizada a execução fiscal em momento

Superior Tribunal de Justiça

anterior à decretação da falência do devedor, é possível a habilitação do crédito no juízo universal, com a consequente suspensão do processo executivo. Argumenta que o crédito tributário é indisponível, de modo que a Fazenda Nacional não está legalmente autorizada a desistir de execuções já ajuizadas.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu a subida do recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.055 - SP (2020/0005897-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO DEVEDOR. UTILIDADE/NECESSIDADE DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO CONFIGURADO.

1. Habilitação de crédito apresentada em 19/9/2017. Recurso especial interposto em 1/8/2019. Autos conclusos à Relatora em 20/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

3. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

4. Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pela recorrente é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, além de o incidente de habilitação de crédito constituir o único meio à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão, verifica-se que a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.

5. Esta Corte já decidiu que “[a] prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos” (REsp 1.729.249/SP).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.055 - SP (2020/0005897-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

I. DA COBRANÇA DE CRÉDITOS FISCAIS E DA FALÊNCIA DO DEVEDOR.

1. O STJ vem entendendo que o conteúdo normativo dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 não representam óbices à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam eles, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação nos autos da falência. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se precedente da Segunda Turma: REsp 1.103.405/MG, DJe 27/4/2009.

2. Vale dizer, muito embora o processamento e o julgamento das execuções fiscais não se submetam ao juízo universal da falência, compete à Fazenda Pública optar por ingressar com a cobrança judicial ou requerer a habilitação de seu crédito na ação falimentar.

3. De se ressaltar que, “[m]algrado a prerrogativa de cobrança do

crédito tributário via execução fiscal, inexistente óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice” (REsp 1.466.200/SP, Quarta Turma, DJe 12/2/2019).

4. Escolhendo, portanto, o ente estatal um dos ritos à sua disposição, ocorre a renúncia da utilização do outro – ou a paralisação de sua tramitação, especialmente, como se verifica na hipótese, no caso de a ação executiva ter sido ajuizada anteriormente à quebra –, na medida em que não se pode admitir *bis in idem* (AgRg no Ag 713.217/RS, Terceira Turma, DJe 1º/12/2009).

5. Nesse contexto, haja vista a possibilidade, expressamente reconhecida por esta Corte, de a Fazenda Pública requerer a habilitação de créditos de sua titularidade no curso de processo de falência, não há como – ao contrário do que decidido pelos juízos de primeiro e segundo graus – extinguir o incidente que objetiva tal providência ao argumento de que o ente federativo carece de interesse processual.

6. Como é sabido, para o reconhecimento da existência de interesse de agir, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

7. Na hipótese, a presença do primeiro elemento do binômio utilidade/necessidade é percebida quando se infere a viabilidade da obtenção, mediante o presente incidente, do resultado perseguido pela recorrente (habilitação de seu crédito nos autos da falência da recorrida).

8. Quanto ao segundo elemento, constata-se que – além de o

incidente de habilitação de crédito constituir o único meio processual à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão perante o juízo falimentar – a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, circunstâncias que, mesmo isoladas, são aptas a caracterizar a necessidade da atuação do Judiciário.

9. Convém referir, outrossim, que a Segunda Turma desta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar acerca da questão ora controvertida, tendo decidido em sentido idêntico ao aqui propugnado:

[...] é assente no STJ o reconhecimento da "prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência" (AgRg no REsp 1.393.813/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).

Tal prejudicialidade, todavia, não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

Não há falar em "excesso de garantia", pois, na verdade, estando a executada em situação de falência, a satisfação do crédito tributário esbarra em dificuldades acrescidas. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável.

Os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980 afirmam que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A legislação de regência dá à Fazenda Pública a faculdade de ajuizar execução fiscal ou habilitar seu crédito no processo falimentar; todavia, não estabelece que a opção por uma das formas de cobrança impede a utilização da outra.

Ademais, não se vislumbra o perigo da "duplicidade" de pagamento. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.

[...]

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido vulnerou o art. 267, VI, do CPC/1973, uma vez que, na mais extrema hipótese, deveria ser apenas suspensa a execução fiscal, não extinto o pedido de habilitação de crédito

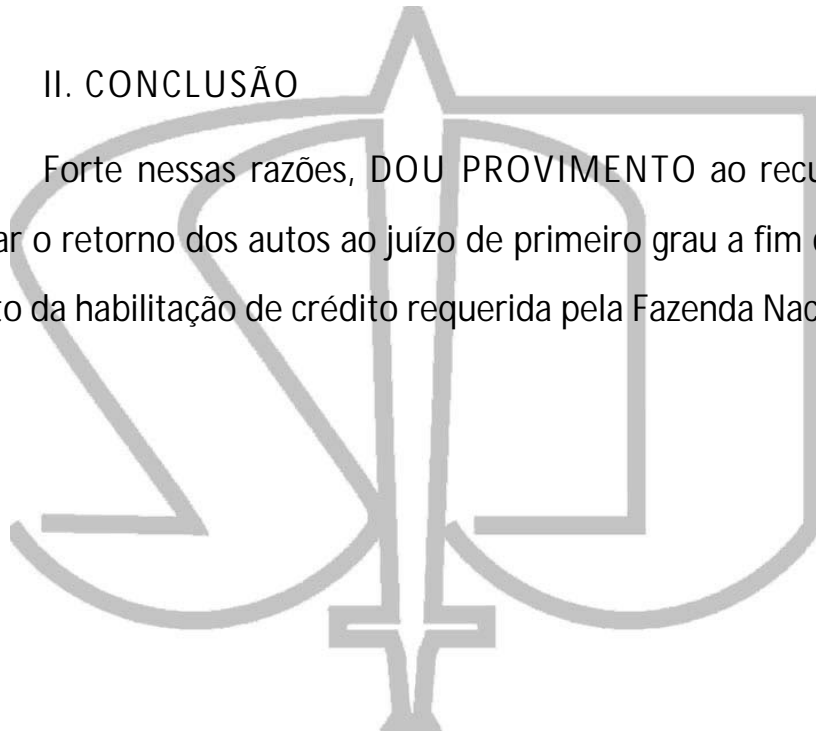
no processo falimentar.

(REsp 1.729.249/SP, DJe 19/11/2018, sem destaque no original)

10. Diante desse panorama, em que se revela patente o interesse processual da Fazenda Nacional, a reforma do acórdão recorrido é medida impositiva, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau para que seja dado prosseguimento ao incidente.

II. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento da habilitação de crédito requerida pela Fazenda Nacional.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0005897-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.055 / SP**

Números Origem: 000.05.070715-9 000057/2005 0067683-55.2017.8.26.0100 0070715-88.2005.8.26.0100
050707159 20959019720198260000 572005 583.00.2005.070715 583002005070715
676835520178260100 707158820058260100

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MÔNICA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA**(Procuração "ex lege")
, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.